

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, e a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para possibilitar o registro de informação sobre a condição de pessoa com deficiência, doença rara, transtorno do espectro autista ou transplantada na Cédula de Identidade e no Documento Nacional de Identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A requerimento do titular ou de seu representante legal, poderá ser incluída na Cédula de Identidade informação sobre a condição de pessoa com deficiência, doença rara, transtorno do espectro autista ou transplantada.

§ 1º A informação será registrada na Cédula de Identidade por meio das expressões “pessoa com deficiência”, “pessoa com doença rara”, “pessoa com transtorno do espectro autista” ou “pessoa transplantada”.

§ 2º Além da informação referida no caput e respectivo § 1º deste artigo, poderão ser ainda, a pedido do interessado, nos termos de regulamento, especificados na própria Cédula de Identidade ou em documento auxiliar, conforme o caso:

I - a deficiência segundo a natureza ou condição física, auditiva, visual, sensorial, mental ou intelectual;

II - a doença rara;

III - outros dados e elementos necessários ou úteis para o seu atendimento pelos diversos serviços, órgãos ou entidades públicas ou privadas, inclusive com vistas à preservação ou tratamento da própria saúde.

§ 3º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado do documento comprobatório do reconhecimento da deficiência na forma do art. 2º da Lei nº



13.146, de 6 de julho de 2015, ou, nos demais casos, de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) relativo à condição observada.

§ 4º O registro de informações de que trata este artigo na Cédula de Identidade provará, perante serviços, órgãos ou entidades públicas ou privadas, a condição de pessoa com deficiência, doença rara, transtorno do espectro autista ou transplantada.

§ 5º A lei poderá exigir avaliação específica como requisito para a obtenção de determinados benefícios concedidos às pessoas com deficiência, doença rara, transtorno do espectro autista ou transplantada.”

Art. 2º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A requerimento do titular ou de seu representante legal, poderá ser incluída no DNI informação sobre a condição de pessoa com deficiência, doença rara, transtorno do espectro autista ou transplantada.

§ 1º A informação será registrada no DNI por meio das expressões “pessoa com deficiência”, “pessoa com doença rara”, “pessoa com transtorno do espectro autista” ou “pessoa transplantada”.

§ 2º Além da informação referida no caput e respectivo § 1º deste artigo, poderão ser ainda, a pedido do interessado, nos termos de regulamento, especificados no próprio DNI ou em documento auxiliar, conforme o caso:

I - a deficiência segundo a natureza ou condição física, auditiva, visual, sensorial, mental ou intelectual;

II - a doença rara;

III - outros dados e elementos necessários ou úteis para o seu atendimento pelos diversos serviços, órgãos ou entidades públicas ou privadas, inclusive com vistas à preservação ou tratamento da própria saúde.

§ 3º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado de documento comprobatório do reconhecimento da deficiência na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou, nos demais casos, de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) relativo à condição observada.

§ 4º Tendo sido as informações de que trata este artigo previamente registradas na Cédula de Identidade, o seu



* C D 2 3 2 1 6 0 6 6 5 1 0 0 *



registro no DNI poderá ser efetivado mediante simples confirmação do interesse na transcrição respectiva.

§ 5º O registro de informações de que trata este artigo no DNI provará, perante serviços, órgãos ou entidades públicas ou privadas, a condição de pessoa com deficiência, doença rara, transtorno do espectro autista ou transplantada.

§ 6º A lei poderá exigir avaliação específica como requisito para a obtenção de determinados benefícios concedidos às pessoas com deficiência, doença rara, transtorno do espectro autista ou transplantada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), considerada um marco histórico na luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, foi adotada, em 2015, para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Segundo o previsto na referida lei, pessoa com deficiência é aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

Por sua vez, em face da lei mencionada, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará diversos fatores, como: i) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; ii) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; iii) a limitação no desempenho de atividades; e iv) a restrição de participação (art. 2º, § 1º).

O presente projeto de lei objetiva possibilitar que a pessoa com deficiência, caso manifeste interesse, tenha registrada informação sobre essa



sua especial condição na Cédula de Identidade, bem como no Documento Nacional de Identidade (DNI), instituído pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Nesse cenário, havendo o reconhecimento da deficiência na forma prevista nos termos da lei aludida, servirá o registro de informação a respeito na Cédula de Identidade ou no DNI como prova da condição de pessoa com deficiência perante serviços, órgãos ou entidades públicas ou privadas de modo a evitar a imposição de exigências adicionais e arbitrárias que dificultem o exercício de seus direitos e o acesso aos serviços essenciais para a sua inclusão social e cidadania.

Tratamento jurídico no mesmo sentido se busca aqui assegurar também às pessoas com doença rara, transtorno do espectro autista ou transplantadas a fim de que igualmente possam prescindir, para o exercício de seus direitos e acesso aos serviços essenciais para a sua inclusão social e cidadania, de comprovações outras dispensáveis acerca de sua especial condição além daquela que possa ser ordinariamente feita apenas mediante a exibição do respectivo documento oficial de identidade – Cédula de Identidade ou DNI.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-2886

